

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 609, de 2013)

Incluam-se, onde couber, na Medida Provisória nº 609, de 2013, dois novos artigos com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. . Ficam as empresas de saneamento básico, constituídas legalmente para exploração dos serviços públicos de água e esgotos, isentas do pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

§ 1º As empresas referidas no caput, no gozo dos benefícios concedidos por esta lei, ficam obrigadas a promover investimento anual em obras de saneamento básico com vistas à melhoria da saúde pública, em valor nunca inferior ao total das isenções usufruídas em cada exercício.

§ 2º O não cumprimento dos patamares mínimos de investimento estabelecidos no § 1º implicará a revogação das isenções e a cobrança dos tributos devidos do exercício correspondente.

§ 3º Os valores das isenções deverão ser excluídos dos balanços financeiros das empresas de saneamento básico, para fins de distribuição de lucros a acionistas, dirigentes ou empregados.”

“Art. . O Poder Executivo baixará ato normativo contendo as instruções necessárias à aplicação dos dispositivos desta lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.”

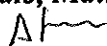
JUSTIFICAÇÃO

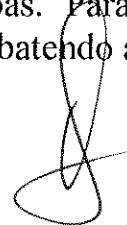
É imperativo que, por meio da atuação estatal, se criem condições básicas para o desenvolvimento das pessoas. Para tanto, a prioridade deve ser investimentos em saúde pública, combatendo a falta de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/3/2013, às 14:40

Alexandre Morais, Mat. 258286





saneamento básico em nosso país, que compromete significativamente a qualidade de vida de grande parte da população.

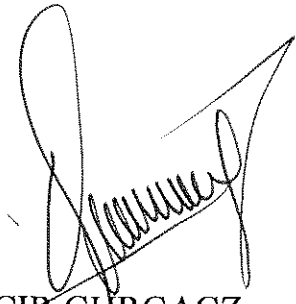
Além do ganho social, há efeitos positivos sobre orçamento público, pois os gastos com saúde são inversamente proporcionais aos investimentos em saneamento.

Todavia, é notória a dificuldade financeira por que passam as empresas do setor, que em sua maioria são deficitárias. Por isso, é necessária, neste momento, a atuação do Estado, por meio da concessão de incentivos. Afinal, de acordo com o art. 23, IX, do texto constitucional, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover a melhoria das condições de saneamento básico.

Uma das formas de o Poder Público atuar é por meio da redução dos encargos tributários que oneram as empresas. Com isso, haverá recursos disponíveis para que invistam na melhoria do serviço.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,



Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO